



Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

DESPACHO Nº.226/2021/ASSJUR/PRESIDÊNCIA/CREMEC

Fortaleza, 1º de setembro de 2021.

Cons. Helvécio Neves Feitosa.

ASSUNTO: Despacho acerca protocolos Cremec Nº. 011.587/2021 e 11.588/2021.

Senhor Presidente,

1. Acerca do protocolo em epígrafe, referente à solicitação da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI do SENADO FEDERAL, que, por meio do Ofício 2.277/2021 e 2.274/2021, enviado por aprovação da Comissão dos Requerimentos nº 1.345/2021 e 1.352/2021-CPIPANDEMIA, respectivamente, solicita informações sobre possíveis Sindicâncias ou Processos Éticos abertos neste CREMEC contra os planos de saúde HAPVIDA e UNIMED, respectivamente, decorrentes de administração do chamado “Kit Covid”. Analisamos:

2. Iniciemos pela lembrança do que se contém no art. 58, caput e § 3º, da Carta Maior, *in verbis*:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

3. Tem-se, aí, o delinear dos requisitos constitucionais para a criação de uma CPI, modelo de observância compulsória pelos entes da Federação: (i) a subscrição do requerimento de constituição por, no mínimo, um terço dos membros da Casa Legislativa; (ii) a indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e (iii) a temporariedade da Comissão, é dizer, o prazo fixado para o seu funcionamento. Destacamos, sobre o tema, a doutrina de José Afonso da Silva:

Não há limitação à sua criação. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, poderão criar tantas comissões parlamentares de inquérito quantas julgarem necessárias. Essa liberdade de criação de comissões parlamentares de inquérito depende, contudo, do preenchimento de três requisitos: (a) requerimento de pelo menos um terço de membros de cada Casa, para as respectivas comissões, ou de ambas, para as comissões em conjunto (comissão mista); (b) ter por objeto a apuração de fato determinado; (c) ter prazo certo de funcionamento.

4. Cumpre-nos informar, nos termos da solicitação apresentada, que há um Processo Ético-Profissional aberto com a temática requerida contra a empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, e nenhuma em tramitação contra a UNIMED.

5. No tocante à solicitação, resta impossível conceder a documentação da instrução processual posto que, nos termos do Código de Processo Ético-profissional, consubstanciado na Resolução CFM nº 2.145/2016:

Art. 1º A sindicância e o processo ético-profissional (PEP) nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e no Conselho Federal de Medicina (CFM) serão regidos por este Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) e tramitarão em sigilo processual.

6. A referida obrigação de sigilo somente encontra exceção na requisição dos autos por medida judicial, o que não é o caso do Ofício em questão.

7. São estas as nossas considerações. Remetemos ao Presidente para considerações finais.



DRA. PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADA CREMEC



DR. ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA
ASSESSOR JURÍDICO CREMEC